



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2025

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a devolução personalizada (cashback) da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para as famílias de baixa renda.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Dispõe sobre a devolução personalizada (cashback) da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para as famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a devolução personalizada (cashback) da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para as famílias de baixa renda.

Art. 2º Serão devolvidos, nos termos e limites previstos nesta Lei, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda, a Contribuição para o Pis/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as operações de aquisição de bens e serviços destinados à unidade familiar.

Art. 3º O destinatário das devoluções previstas nesta Lei será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou por norma equivalente que a suceder, e que observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional;

II - ser residente no território nacional; e

III - possuir inscrição em situação regular no CPF.

§ 1º O destinatário será incluído de forma automática na sistemática de devoluções, podendo, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão.



§ 2º Os dados pessoais coletados na sistemática das devoluções serão tratados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e somente poderão ser utilizados ou cedidos a órgãos da administração pública ou, de maneira anonimizada, a institutos de pesquisa para a execução de ações relacionadas às devoluções.

Art. 4º A devolução da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, de que trata esta Lei será gerida pela Receita Federal do Brasil, a quem caberá:

I - normatizar, coordenar, controlar e supervisionar sua execução;

II - definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos;

III - elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

IV - adotar outras ações e iniciativas necessárias à operacionalização da devolução.

Parágrafo único. A normatização a que se refere o inciso I do caput deste artigo definirá, especialmente:

I - o período de apuração da devolução;

II - o calendário e a periodicidade de pagamento;

III - as formas de creditamento às pessoas físicas destinatárias;

IV - a forma de ressarcimento de importâncias recebidas indevidamente pelas pessoas físicas;

V - os mecanismos de mitigação de fraudes ou erros;

VI - o tratamento em relação a indícios de irregularidades;

VII - as formas de transparência relativas à distribuição das devoluções; e



VIII - o prazo para utilização das devoluções, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

IX – o momento da devolução, o qual, no caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos à cobrança com periodicidade fixa, se dará preferencialmente por ocasião da cobrança.

Art. 5º As devoluções previstas nesta Lei serão calculadas mediante aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a operação formalizada por meio da emissão de documentos fiscais.

§ 1º Na hipótese de operações isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero ou aos regimes de apuração de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a devolução será calculada com base no valor dos tributos definido pela regulamentação, em percentual sobre o valor da operação, de modo a recompor o montante da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes na cadeia de produção dos bens ou serviços adquiridos.

§ 2º A regulamentação estabelecerá regras de devolução por unidade familiar destinatária e por período de apuração das devoluções, de modo que a devolução seja compatível com a renda disponível da família, considerando:

I - o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, ressalvados os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - os dados extraídos de documentos fiscais vinculados ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos membros da unidade familiar, que acobrem operações de aquisição de bens ou serviços exclusivamente para consumo domiciliar;

III - a renda mensal familiar disponível, assim entendida a que resulta do somatório da renda declarada no CadÚnico a valores auferidos a título de transferência condicionada de renda;



IV - os dados extraídos de publicações oficiais relativos à estrutura de consumo das famílias; e

V - as regras de tributação de bens e serviços previstas na legislação.

§ 3º O percentual previsto no *caput* será de 100% (cem por cento), nos casos de aquisição de botijão de até 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações.

Art. 6º Nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia da devolução do tributo, poderá ser adotado procedimento simplificado para cálculo das devoluções, a ser realizado mediante estimativa do ônus da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins suportadas em cada nível da unidade familiar nas diferentes faixas de renda.

§ 1º O procedimento simplificado de que trata este artigo não se aplica às devoluções concedidas no momento da cobrança da operação, nos termos do inciso IX do parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A definição das localidades com dificuldades operacionais de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração o grau de eficácia da devolução do tributo, mediante metodologia de avaliação definida na regulamentação.

Art. 7º A parcela creditada individualmente à família beneficiária não poderá superar o ônus da Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins suportado pelas famílias beneficiárias da devolução, a ser aferido com base em documentos fiscais emitidos ou na estimativa de que trata o *caput* do art. 6º.

Art. 8º. As devoluções dos tributos a pessoas físicas de que trata esta Lei serão deduzidas da arrecadação, mediante anulação da respectiva receita.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária do consumo promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 foi um importante passo no sentido da racionalização do sistema tributário e da redução da regressividade na tributação do consumo.

Dentre as novidades trazidas pela reforma, destaca-se a sistemática de devolução, às famílias de baixa renda, de parte dos tributos devidos sobre os bens e serviços adquiridos pelas unidades familiares, também conhecida como “cashback”.

A nosso ver, contudo, o referido mecanismo de devolução personalizada de tributos também é compatível com a legislação tributária vigente.

Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei, o qual prevê a aplicação da sistemática de cashback à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, antecipando, no âmbito federal, a sua aplicabilidade.

Para esse efeito, o projeto prevê a adaptação das regras da Lei Complementar nº 214/2025 relativas à devolução personalizada do imposto sobre bens e serviços e da contribuição sobre bens e serviços ao modelo tributário vigente.

A nosso ver, o cashback tributário é um importante mecanismo de redistribuição de renda, sendo a antecipação do seu início de operação uma medida de justiça tributária, a qual beneficiará significativamente a população de baixa renda.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966358971-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16janeiro-2025-796905-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO